



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035688-60.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado JACQUELINE ANDREIA FRANÇA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1035688-60.2024.8.26.0100
APELANTE Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
APELADO Jacqueline Andreia França Silva
COMARCA São Paulo – 28ª Vara Cível Central

VOTO Nº 51.993

EMENTA – Ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais. Restrição das ferramentas de monetização de conteúdo na rede social “Facebook”. Réu que não comprovou justo motivo para a restrição. Obrigação de fazer consistente em retirar a restrição da conta da autora abonada. Astreintes. Cabimento. Valor adequadamente fixado. Réu que havia de ser responder pelas verbas de sucumbência. Ação parcialmente procedente. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais aforada por usuária de rede social em face de mantenedor da plataforma sob a assertiva de que sofreu indevida restrição das ferramentas de monetização de sua página.

O réu apela e insiste na improcedência da ação.

Para tanto, após discorrer sobre a monetização

de páginas na rede social “Facebook”, o apelante assevera que não era o caso de se retirar a restrição imposta à autora porque ela infringiu a “política de fraude de engajamento” e a “política de desmonetização maliciosa”, tendo ele agido em exercício regular de direito ao impor restrição às ferramentas de monetização.

Ao lado disso o apelante afirma que a intervenção estatal deve ser limitada por se cuidar de relação contratual privada, sendo que não era o caso de imposição de astreintes porque fora legítima a restrição e a isso acrescenta que, de todo modo, a multa foi arbitrada em valor exorbitante, comportando redução e que caso se mantenha a sentença deve ser afastada sua condenação em honorários advocatícios, já que não deu causa à propositura da ação.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Aqui se cuidava de ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais aforada por usuária de rede social em face do mantenedor da plataforma sob a assertiva de que possui uma página com mais de 40 mil seguidores na qual publica vídeos de receitas culinárias, conteúdo esse que é monetizado, mas o réu injustificadamente restringiu as ferramentas de monetização, situação que não foi resolvida diretamente junto a ele.

O réu, em defesa, apontou a possibilidade de restringir ferramentas dessa sorte e inclusive de suspender e excluir contas de usuários que infrinjam suas políticas, sendo que no caso concreto a autora desrespeitou a “política de fraude de engajamento” e a “política de desmonetização maliciosa”, o que tornava cabível a restrição e impunha a

improcedência da ação.

A Juíza dispensou a abertura de instrução e julgou parcialmente procedente a ação, isto é, abonou a condenação do réu na obrigação de fazer consistente em retirar a restrição da conta da autora, mas negou o cabimento da indenização por danos morais, desfecho que ela assim justificou:

“3. Entendo que o réu não atendeu ao disposto no artigo 20 da Lei nº 12.965/2014, que estabelece a obrigação do provedor de aplicações de comunicar ao usuário 'os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário', pois, em nenhum momento o réu indicou quais condutas ou conteúdos vinculados a autora levaram à aplicação da penalidade, nem que previamente a comunicou, identificando tais conteúdos a fim de cessar as condutas, desrespeitando a transparência ao consumidor.

4. Não se trata de impor ao réu a obrigação de iniciar o procedimento de exclusão ou suspensão de perfis da rede social mediante notificação formal, com conteúdo das reclamações ou violações aos termos de uso, seguida de defesa da outra parte, para só então, decidir por sua exclusão ou não, sujeita, ainda, à revisão a pedido do titular da conta, à semelhança de um verdadeiro processo judicial. Assim fosse, forçoso convir que teria o réu, também, que proceder à minuciosa averiguação do conteúdo de eventuais reclamações e/ou denúncias de conteúdo, quiçá.

5. Por outro lado, tampouco se pode admitir que o usuário seja simplesmente bloqueado ou tenha sua conta suspensa sem ao menos ser informado do motivo, de forma objetiva, com indicação de qual ou quais publicações foram violadoras das regras da plataforma,

especialmente considerando que o Facebook é utilizado como meio de divulgação de trabalho por inúmeros usuários e que o bloqueio pode impactá-los negativamente. O réu apresentou contestação genérica e que não pode justificar a restrição da página da autora, mesmo que alegue exercício regular de seu direito, pois não expôs para a penalidade imposta a autora.

6. Portanto, evidente é a falha na prestação de serviços por parte da ré, fato que originou toda a lide, devendo restabelecer as ferramentas de monetização à página então publicada pela autora, identificada por: <https://www.facebook.com/officialcookbook>. O pretexto de violação de fraude de engajamento e ação maliciosa de monetização não foi devidamente comprovado e a autora teve o uso restringido sem motivação plausível. Logo, justificada foi a intervenção judicial para que a autora volte a ter acesso as ferramentas de monetização da página.”

Pois caso não é de se alterar a sentença.

Afinal, em recurso o apelante continua a alegar genericamente que a autora infringiu a “política de fraude de engajamento” e a “política de desmonetização maliciosa”, mas não se anima a explicar o porquê exatamente assim ocorreu.

Note-se que o recorrente nem ao menos aponta quais atitudes ou publicações da usuária na rede social contrariaram as mencionadas políticas.

Cabe apontar que tal sorte de prova não era de difícil elaboração, eis que bastaria a apresentação de telas do sistema informatizado do demandado que acusassem aquelas violações.

No mais, tanto a determinação de astreintes como o valor fixado (“*multa diária de R\$ 1.000,00, por ora, limitada a 10 dias*” – fls. 247) se mostravam adequados ao fim de garantir o cumprimento

da ordem judicial sem ensejar enriquecimento indevido à parte contrária.

Nem quanto ao ponto residual não procede o inconformismo do apelante.

Afinal, não se há de negar que o demandado deu causa à propositura, seja por ter injustamente restringido as ferramentas de monetização da conta da autora, seja por não ter esclarecido qual o motivo daquela situação à promovente, isso de modo a permitir que ela ajustasse o conteúdo postado em sua conta a fim de reestabelecer o uso pleno da plataforma sem que fosse necessário o ajuizamento da presente ação.

Logo, ao réu cabia mesmo arcar com as verbas de sucumbência, cabendo apontar que ele não se insurgiu contra a falta de decretação de sucumbência recíproca entre as partes, o que dispensa a Corte de se manifestar sobre tal ponto.

Em suma, o apelante não convence do desacerto da sentença.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC agrava-se a condenação do réu em honorários advocatícios que passa a R\$ 2.000,00.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

Relator